



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1175709-23.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELIO OLIVEIRA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, de conformidade com o voto da relatora designada, que integra este acórdão. Vencidos o Relator Sorteado e o 2º Juiz. O acórdão ficará a cargo da Relatora Designada, que transcreverá o voto vencido.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA MENEGATTI MILANO (Relatora Designada), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA e SIDNEY BRAGA, vencedores; RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Relator Sorteado - Presidente) e JAIRO BRAZIL, vencidos,

São Paulo, 1º de abril de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO
RELATORA DESIGNADA
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1175709-23.2023.8.26.0100

Apelante (Autor): Elio Oliveira de Souza

Apelado (Réu): Itaú Unibanco S/A

Comarca: São Paulo – 2ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista

Juiz de 1ª Instância: Henrique Berlofa Villaverde

Voto nº 23014

APELAÇÃO CÍVEL – Ação revisional – Sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por não ter o autor regularizado sua representação processual – Inconformismo do autor.

I. Representação processual. Determinação de regularização da representação processual não atendida. Exigência de apresentação de nova procuração com reconhecimento de firma ou, alternativamente, o comparecimento da parte em cartório para ratificar os termos da procuração outorgada. Hipótese em que o Magistrado, suspeitando da ocorrência de fraude, determinou a regularização da representação processual. Aplicação do Comunicado CG nº 424/2024. Providência autorizada pelo art. 139, inciso III, do CPC/15. Desatendimento injustificado da determinação judicial que enseja a extinção do processo, em virtude da existência de fundada dúvida a respeito do efetivo conhecimento, pelo outorgante, da exata extensão da demanda proposta em seu nome.

II – Sentença terminativa mantida - Recurso não provido, por maioria de votos.

Mantido o relatório e voto nº 49.672 apresentado pelo Excelentíssimo Desembargador Dr. Ricardo Pessoa de Mello Belli:

“1. Trata-se de ação revisional de contrato bancário proposta por ELIO OLIVEIRA DE SOUZA em face de BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A.

A r. sentença extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por não regularizada a representação processual, embora instado o autor a tanto. Outrossim, responsabilizou-o pelas verbas da sucumbência, arbitrada a honorária

em 10% sobre o valor da causa (fls. 241/243).

Apela o autor, argumentando o que segue, em síntese: (a) ao contrário do que entendeu o sentenciante, faz o apelante jus aos benefícios da gratuidade da justiça; (b) a procuração juntada aos autos é regular, não havendo previsão legal para a determinação de juntada de procuração com firma reconhecida; (c) não recebida a petição inicial, não é caso de responsabilização do apelante pelo pagamento de custas (fls. 257/269).

2. Recurso tempestivo (fls. 245 e 257) e respondido (fls. 274/279).

Não há preparo, por ser o apelante beneficiário da gratuidade da justiça (fl. 120).

É o relatório do essencial.

3. O recurso não merece ser conhecido nas passagens em que objetiva o deferimento da gratuidade da justiça ou o cancelamento da condenação em custas, por suposta não triangulação da relação processual.

Isso porque, em tais tópicos, a apelação trata de temas desvinculados da causa em exame.

Basta ver que já houve concessão da justiça gratuita ao apelante e o réu, ora apelado, foi citado, tendo apresentado contestação.

4. No mais, porém, respeitado embora o entendimento externado em primeiro grau, razão assiste ao apelante.

O digno magistrado de primeiro grau, suspeitando de prática de advocacia predatória, determinou a juntada aos autos da procuração com firma reconhecida.

Conquanto não ignorando a dissensão na jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça sobre o tema, fato é que a lei não exige o reconhecimento de firma na procuração para atuação do profissional em juízo – o que significa dizer que a exigência do reconhecimento representa, em tese, violação a prerrogativa de atuação do advogado (CF, art. 133 e Lei 8.906/94, art. 5º).

Para casos tais, o Comunicado CG nº 2/2017 considerou como boa a prática de “Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar” (item “4”, subitem “iii”).

5. Desse modo, impõe-se afastar a sentença, para que o processo retome seu curso, como de direito.

Não se descarta a hipótese de novas providências com vistas a confirmar a outorga do mandato.

*Nesses termos, meu voto **conhece apenas em parte** da apelação e, na parte conhecida, **lhe dá provimento**.*

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator”

Porém, houve ruptura da unanimidade do julgamento. Aplicada a técnica do artigo 942 do Código de Processo Civil, houve alteração do resultado inicial, nos termos do voto divergente, de seguinte teor:

O recurso não merece prosperar.

O d. Magistrado de Primeiro Grau, atento ao Comunicado CG nº 424/2024, da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, e às peculiaridades do caso em comento, em razão do dever de cautela e a fim de assegurar a regularidade da representação processual e o cumprimento dos deveres processuais dispostos no art. 77 do Código de Processo Civil, determinou a regularização da representação processual, com a juntada de nova procuração, com firma reconhecida, ou comparecimento pessoal no cartório para confirmação do mandato (fls.

56/59).

O apelante, todavia, apesar de regularmente intimado na pessoa de seu patrono (fl. 62), não cumpriu a determinação judicial, insistindo na regularidade da procuração já juntada aos autos a fl. 19 (fls. 64/69).

E considerando o grande número de demandas que versam sobre a mesma matéria, necessária a confirmação de ciência da parte acerca do ajuizamento da ação.

A procuração juntada com a petição inicial é genérica quanto à extensão dos poderes outorgados, fazendo mera alusão ao valor da parcela do contrato objeto desta ação revisional, em clara violação à individualização do instrumento prevista no artigo 654, do Código Civil que assim dispõe:

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

§ 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

Nesse contexto, há indícios a confirmar a suspeita de irregularidade da representação processual vislumbrada pelo i. Magistrado. Além disso, somada à incerteza sobre a outorga da procuração, não é possível saber se o apelante tem efetiva ciência sobre a demanda e a razão desse ajuizamento, como ponderado no despacho inicial.

Outrossim, confira-se, na essência, o teor do

Comunicado CG nº 02/2017:

“(…)1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas:

(i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo;

(ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;

(iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações

(iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores;

(v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars;

(vi) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito;

(vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação;

(viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de

serem deduzidos perante o mesmo réu (...).”

Com efeito, tratando-se de ação com forte indício de se caracterizar como aquelas descritas no Comunicado da E. Corregedoria Geral de Justiça, nas quais há uso abusivo do Poder Judiciário, com uma diversidade de ações semelhantes ajuizadas na Comarca de origem, prudentemente o Juízo *a quo* determinou a juntada de procuração com reconhecimento de firma, ou o comparecimento pessoal da parte em cartório, com vistas a confirmar o mandato.

Acrescente-se que a E. Corregedoria Geral da Justiça, no Comunicado 424/2024, publicou os seguintes Enunciados:

“ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude

ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/ depoimento pessoal”.

Assim, diante das peculiaridades do caso concreto,

pode o magistrado, ou melhor, deve, determinar a comprovação da regularidade da representação processual.

Portanto, devidamente fundamentada a ordem de juntada de procuração específica para o feito, com reconhecimento da firma, à mímica de seu cumprimento, ou de justificativa pela impossibilidade, era mesmo de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Além disso, a providência judicial tem fundamento no disposto no artigo 139, inciso III, do Código de Processo Civil, segundo o qual cabe ao Magistrado “*prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias*”.

Como se vê, a providência determinada pelo Juízo “*a quo*” era mesmo necessária e indispensável, destacando-se que estava ao alcance do autor, que, porém, não a cumpriu, nem mesmo em grau de recurso.

Em caso análogo ao dos autos, já decidiu esta C. Câmara:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JUSTIÇA GRATUITA. Benefício da gratuidade processual concedido, porém, restrito ao ato de recolhimento das custas do preparo da apelação. Inteligência do artigo 98, § 5º, do Código de Processo Civil. A concessão, ou não, da integralidade do benefício, deverá ser objeto de oportuna apreciação pelo d. Juízo 'a quo'. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Pleito de reforma. Inadmissibilidade. Determinação de emenda que encontra fundamento no Comunicado CG 424/2024 da E. Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Medida necessária e prudente diante das

peculiaridades do caso. Autor que não cumpriu de forma devida referida determinação. Extinção do processo bem decretada. Sentença mantida. Apelação não provida.” (TJSP, Apelação Cível 1008839-28.2024.8.26.0625, Rel. JAIRO BRAZIL, 19ª Câmara de Direito Privado, j. em 26/08/2024).

“APELAÇÃO - Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. reparação de danos - Gratuidade de justiça - Documentação carreada que comprova o recebimento de valores inferiores a três salários mínimos - Parâmetro adotado por esta C. Câmara para concessão do benefício - Benefício concedido - Determinação de emenda da inicial para apresentação em cartório da via original da procuração e declaração de hipossuficiência, vez que ilegíveis - Inteligência dos artigos 320 e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil - Exigência justificada na hipótese - Poder-dever de cautela do juiz ante o grande número de demandas ajuizadas que versam sobre a mesma matéria destes autos e a possibilidade de uso predatório do Poder Judiciário - Atendimento ao Comunicado CG nº 02/2017, da E. Corregedoria Geral da Justiça deste E. TJSP - Providência recomendada nos enunciados nº 4 e 5 aprovados no curso "Poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela E. Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19/4/2024 e 14/6/2024 - Providência de fácil atendimento - Ausência de justificativa para o não cumprimento da determinação - Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito mantida - Precedentes deste E. Tribunal - Imposição de pagamento das custas judiciais ao advogado - Possibilidade - Não ratificação dos atos que implica na sua ineficácia relativamente à pessoa em nome de quem foram praticados, respondendo o advogado pelas despesas, em consonância com o art. 104, § 2º, do Código de Processo Civil. Dá-se parcial provimento ao recurso.” (TJSP, Apelação Cível 1024066-52.2022.8.26.0100, Rel. Sidney Braga, 19ª Câmara de Direito Privado, j. em 27/08/2024).

Conquanto a lei não exija alguns requisitos, a cautela adotada pelo Juízo de origem se justifica, como visto acima, em vista de se tratar de demanda cujo perfil é monitorado pela Corregedoria Geral deste E. Tribunal de Justiça. Assim, a determinação do D. Juízo de Primeiro Grau não é desarrazoada.

Logo, a sentença não merece qualquer reparo.

Ante o exposto, por maioria de votos, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora Designada

(3ª Juíza)